



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

P O R T A R I A Nº 0312/94 - GP



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA**, Vice Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, etc, ...

R E S O L V E:

NOMEAR a Senhora **MARIA EULINA RABÊLO DE SOUZA FERNANDES**, de conformidade com o Artigo 84, Alínea LV (Código Judiciário do Estado), para exercer o Cargo de Oficial da Serventia Extrajudicial, lotada no forum da Comarca de Augusto Corrêa, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 25 de Abril de 1.994.

Prof. de Direito Marques da Silva
Desembargador **WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA**
Presidente do T.J.E/PA,
em exercício.

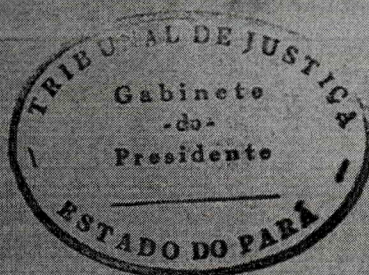
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins
que Maria Eulina Rebelo de Sousa Fernandes,
tomou posse nesta data, no cargo de Oficial "
de Serventia Extra-Judicial nesta Comarca.

O referido é verdade; dou fé.

Augusto Corrêa-Pá, 19.05.94

Augusto Corrêa-Pá
Escrevente Juramentado



RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR PEDRO ROCHA PASSOS FILHO, Delegatário titular do 2º Ofício da Comarca de Óbidos (CNS: 06.766-0), para responder interinamente pelo Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Vila Curuá (CNS: 06.620-9), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Referência: TJPA-MEM-2022/41776.

Requerente: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Assunto: Relatório da implantação do selo digital - Desativação de serventias deficitárias de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN).

DECISÃO

Trata-se de proposta de inativação de 102 (cento e duas) serventias extrajudiciais vagas, identificadas pela Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças (SEPLAN), dentre as quais 81(oitenta e uma) já se encontrariam anexadas ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais das respectivas sedes das Comarcas e as demais, qual seja 21 (vinte e uma), se encontram sob a responsabilidade de interinos.

Consta na documentação carreada que a referida medida administrativa decorreu, inicialmente, do Relatório de implantação do selo digital, que concluiu pela persistência de 57 (cinquenta e sete) serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN que apresentaram dificuldades técnicas e/ou financeiras para adesão e operacionalização do sistema do selo digital.

A partir dos diagnósticos apresentados pela Secretaria de Informática, a SEPLAN realizou o cotejamento com a proposta, já existente, de inativação de 100 (cem) serventias de RCPN, conforme endereçamento pela área técnica, a fim de também mapear a quantidade de atos praticados por tais serventias (anexadas ou não) nos últimos 12 (doze) meses.

Como produto do mapeamento, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial - DIAEX/SEPLAN apresentou análise constatando que a maioria dessas serventias estão localizadas em pequenas vilas, distritos, furos e rios, distantes das sedes das comarcas e sem acesso, como regra geral, à internet, razão pela qual não possuem viabilidade financeira, aumentando o desembolso do orçamento e, como consequência, comprometendo o equilíbrio do Fundo de Registro Civil - FRC.

Consta, ainda, a informação de que, em processo administrativo específico em que realizados os estudos técnicos, econômicos e estatísticos voltados à reorganização das serventias extrajudiciais (PA-MEM 2021/05439), foi identificada a existência de 123 (cento e vinte três) serventias exclusivas de Registro Civil das Pessoas Naturais, com problemas de prestação de serviços à população identificados ao longo do tempo, com dificuldades de cumprimento e observância aos diversos deveres e responsabilidades que são inerentes à atividade.

Esclarece a DIAEX que: das 123 (cento e vinte e três) Serventias em que se propôs a extinção, apenas 13 (treze) estão providas e 110 (cento e dez) estão vagas, dos quais 21 (vinte e uma) estão funcionando sob a gestão de Responsáveis Interinos nas respectivas localidades, 81 (oitenta e uma) já estão anexadas aos Cartórios de Registros Civil das Pessoas Naturais localizados na sede da Comarca ou Município/Termo e outras 8 (oito) estão devidamente inativadas.

Ainda em contextualização da proposta formulada, a unidade técnica deste Tribunal corrobora a constatação do desinteresse identificado nos últimos concursos em que foram ofertadas as serventias vagas em referência, fato esse que dificulta, inclusive a nomeação de responsáveis interinos, e, mesmo as que funcionam anexadas ao Cartório de Registro Civil da sede das respectivas comarcas (um total de 81 serventias), permanecem gerando ônus adicionais aos delegatários em razão da persistência das obrigações administrativas próprias da interinidade.

Ressaltou-se a inafastabilidade do processo legislativo próprio para efetiva extinção das serventias que se enquadram como deficitárias e inviáveis técnica e economicamente, o que, porém, demandaria a adoção de outras medidas urgentes do Poder Judiciário. Como solução, e, no intuito de atender a Meta 11 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consistente na reestruturação dos serviços extrajudiciais, a DIAEX propõe a desativação imediata de 81 (oitenta e uma) serventias que restaram vagas e que estão anexadas ao Cartório Sede da Comarca, com a consequente cessação da interinidade, bem como a anexação e inativação de outras 21 (vinte e uma) serventias que se encontram sob interinidade mas com pendências administrativas, inclusive de prestação de contas, caracterizando quebra da confiança, em particular daquelas que não conseguiram implantar o selo digital.

Com as medidas propostas seriam inativadas serventias de RCPN (com acervos já anexados ao Cartório sede) nos seguintes: Abaetetuba, Acará, Afuá, Alenquer, Anajás, Augusto Correa, Baião, Barcarena, Bragança (Tracuateua), Breves, Cachoeira do Arari, Cametá, Capanema, Castanhal, Chaves, Curralinho, Curuçá, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Irituia, Juruti, Limoeiro do Ajuru, Marabá, Maracanã, Muaná, Nova Timboteua, Ourém, Portel, Primavera, Salvaterra, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Miguel do Guamá, Soure, Vigia e Viseu.

Foram incluídas, na proposta de inativação e remessa dos acervos aos cartórios de RCPN sede nos respectivos municípios, as serventias vagas, com responsáveis interinos designados e com acervos não anexados, nas seguintes cidades: Abaetetuba, Afuá, Alenquer, Belém (Vila de Cotijuba), Bragança, Curuçá, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Mocajuba, Moju, Muaná, Santa Isabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará e Santarém.

Dentre as providências administrativas a serem adotadas, objetivando a transferência do acervo das serventias cuja inativação é solicitada, foi ressaltada a necessidade de determinação aos responsáveis pelas serventias receptoras desses acervos, da realização de serviço itinerante periódico nas imediações da circunscrição geográfica caso o distrito administrativo esteja situado há mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do município, conforme estabelecido pelo juiz Corregedor Permanente da Comarca.

O serviço itinerante periódico, conforme proposta da Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais (DIAEX), consistiria no comparecimento de um preposto da serventia que recepcionou o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para realizar atendimento ao público nas imediações do distrito administrativo inativado, compreendido o atendimento semanal.

A Douta Corregedora Geral de Justiça não apresentou óbice ao deferimento do pleito, nos seguintes termos:

A proposta apresentada pela SEPLAN, a partir do diagnóstico final do estágio e avanço do selo digital, contempla, em seu bojo, a consolidação do levantamento que apenas corrobora a necessidade de inativação de um total de 102 (cento e duas) serventias extrajudiciais com competência para RCPN (anexadas ou não ao cartório sede do município), cuja inviabilidade técnica e econômica encontra-se corroborada nos encaminhamentos técnicos que fundamentam o novo projeto de lei voltado à reorganização das serventias do Estado do Pará, conforme informado.

Não se trata, contudo, da adoção de medidas que garantam o pleno cumprimento da meta extrajudicial de implementação do selo digital, estabelecida desde a inspeção realizada no ano de 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, este Órgão Censor tem acompanhado as sérias dificuldades enfrentadas notadamente pelas serventias de RCPN, localizadas em distritos ou regiões de difícil acesso e cuja estruturação técnica apta a garantir a mínima aderência às exigências legais e normativas atualmente impositivas aos cartórios extrajudiciais (não apenas atinente ao selo digital), depende da correlata viabilidade financeira e de infraestrutura técnica (provedor de internet e rede elétrica estável, pelo menos) para uso adequado dos sistemas obrigatórios já existentes (SIRC e CRC) bem como para a realização das comunicações legais de caráter obrigatório, cujos prazos são exíguos e peremptórios junto ao INSS, Polícia Federal, Receita Federal, IBGE, etc.

Assim, para além da inviabilidade da implementação do selo digital pelas serventias informadas, estas já se encontravam no rol com indicação técnica para inativação em virtude de outros estudos e levantamentos técnicos em andamento, voltado à reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado do Pará, outra meta extrajudicial a ser alcançada atualmente, consoante o planejamento estratégico nacional estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça para atuação das Corregedorias no Poder Judiciário.

No caso vertente, considerando que se tratam de serventias vagas, que foram regularmente ofertadas nos últimos concursos realizados por este Tribunal, é atraída a incidência da regra estabelecida pelo art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94, verbis:

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais. (Grifou-se)

É inconteste, no Estado do Pará, a existência de diversas especificidades, dada sua vasta extensão territorial que tem por consequência a existência de municípios com limites territoriais igualmente extensos, com diferentes dificuldades de acesso em razão das peculiaridades próprias de cada região do Estado (há distritos localizados na zonal rural, diversas comunidades ribeirinhas, com parca infraestrutura da malha viária ou hidroviária).

Assim, não vislumbra-se nenhum impedimento para que a imposição legal supra seja coadunada com a regra contida no art. 7º, *cf.* da Resolução CNJ 80/2009, citada pela DIAEX/SEPLAN, que permite o recolhimento do acervo da serventia vaga para a unidade mais próxima, com o atendimento à comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico.

Note-se que, não obstante a citada regra fixada pelo Conselho Nacional de Justiça não contemple a inativação dessas serventias vagas, é salutar a prevalência da solução estabelecida pelo caput do art. 44 da Lei nº 8.935/94, eis que, no caso vertente, foram realizados os estudos técnicos, sociais e econômicos que corroboram a total inviabilidade dos cartórios relacionados, mantendo-se, outrossim, o serviço itinerante ao qual se refere a Resolução CNJ 80/2009.

A solução de casos difíceis e complexos, inclusive na seara administrativista, deve encontrar amparo na adequada interpretação das normas jurídicas (regras e princípios), e, por esse motivo, não se verificando

um conflito jurídico propriamente dito entre regras, as quais, em verdade, encontram-se seu campo de incidência e plena aplicação nesta situação, a hermenêutica jurídica preconiza a observância e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos quais, deve-se verificar qual princípio possui maior densidade normativa.

Como é cediço, configura poder-dever das autoridades públicas, a atuação de forma a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, conforme prescreve o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB).

Neste contexto, diante de todas as providências já adotadas pelas áreas técnicas deste Tribunal, inexistente motivação fática e/ou jurídica apta a amparar a perpetuação dos problemas e dificuldades identificados nessas serventias deficitárias, os quais também trazem como consequências dificuldades de manutenção do equilíbrio do Fundo de Registro Civil - FRC, diante da garantia do renda mínima (Provimento CNJ 81/2018).

É válido ressaltar que a tendência é o agravamento desse quadro diante dos expressivos avanços tecnológicos atualmente exigidos para o cumprimento mínimo e escoreito das obrigações rotineiras inerentes à atividade extrajudicial.

Por outro lado, a manutenção das serventias vagas relacionadas ativas para posterior oferta em novo concurso público, encontrem-se estas ou não com seus acervos já anexados ao cartório sede do respectivo município, não configuraria medida eficiente e de primazia à viabilização de um serviço minimamente satisfatório à população, eis que configurada a ausência de interesse em concursos anteriores, inexistindo qualquer constatação indicativa do aumento da qualidade dos serviços prestados até o efetivo e não muito provável provimento dessas serventias, o que demandaria apenas a manutenção de obrigações próprias da interinidade aos delegatários e delegatárias que precisam garantir o regular e satisfatório funcionamento das serventias providas.

As evidências, levantamentos e estudos já realizados, conforme detalhamento demonstrado pela DIAEX/SEPLAN, apontam exatamente o contrário, de forma que a inativação por decisão da Presidência deste Tribunal, por aplicação direta da regra do caput do art. 44 da Lei 8.935/94, mereceria a prevalência, com a garantia de cumprimento das imposições estabelecidas nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo, mediante a fixação do serviço itinerante a ser realizado semanalmente, caso o distrito esteja localizado há mais de 30km da sede do município.

Com a solução apresentada, além de restar assegurada a presença periódica do serviço de registro civil nos distritos distantes da sede do município, aumenta-se a possibilidade de que tais serviços sejam prestados de forma mais eficiente, célere e satisfatória, com a plena preservação dos interesses públicos envolvidos.

Ademais, restará viabilizada a execução da atividade fiscalizatória de forma ainda mais eficaz e otimizada, inclusive por parte dos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas, os quais necessitam correicionar e acompanhar as adequações em cada serventia extrajudicial sob sua jurisdição, anualmente.

Por todo o exposto, ao tomar ciência dos encaminhamentos propostos pela SEPLAN, esta Corregedoria Geral nada tem a opor à solução apresentada, diante dos fundamentos que instruem o expediente em epígrafe.

Determino o encaminhamento da presente manifestação à Presidência.

Após contato direto com o setor técnico da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, em 27/04/2023, foi encaminhada tabela atualizada na qual consta a informação, no anexo I, de 84 serventias anexadas à sede e, no anexo II, de 18 serventias sob a gestão de responsáveis interinos:

ANEXO I

SERVENTIAS RCPN VAGAS E ANEXADAS

COMARCA	SERVENTIAS	STATUS	ATRIBUIÇÕES	QTD. ATOS (2022)
Abaetetuba	Rio Arapapu	Anexado	RCPN	72
	Rio Mahuba	Anexado	RCPN	97
	Rio Maracapucu	Anexado	RCPN	430
	Rio Urubueua	Anexado	RCPN	79
Acará	Rio Araxiteua	Anexado	RCPN	438
	Guajara-Miri	Anexado	RCPN	1036
Afuá	Baturité	Anexado	RCPN	270
	Rio Baiano	Anexado	RCPN	127
	Santa Julia do Jarupari	Anexado	RCPN	127
Alenquer	Distrito de Camburão	Anexado	RCPN	268
Anajás	Furo de Breu	Anexado	RCPN	
Augusto Correa	Vilas de Itapixuna	Anexado	RCPN	21
	Nova Olinda	Anexado	RCPN	29
	Distrito de Aturiai	Anexado	RCPN	39
Baão	Vila Maturá	Anexado	RCPN	-
	Vila Umarizal	Anexado	RCPN	-
Barcarena	Ilha das Onças	Anexado	RCPN	266
Bragança (Tracuateu)	Vila Fátima	anexado	RCON	
Breves	Vila Antônio Lemos	Anexado	RCPN	113
	Aramã,	Anexado	RCPN	40
	Curumu	Anexado	RCPN	130
	Jacaré Grande	Anexado	RCPN	86
	Mapua	Anexado	RCPN	57
	Mututi	Anexado	RCPN	26

	São Miguel dos Macacos	Anexado	RCPN	216
Cachoeira do Arari	Vilas Camará do Marajó	Anexado	RCPN	1009
	Caracará do Arari	Anexado	RCPN	206
Cametá	Vilas do Carmo	Anexado	RCPN	383
	Juana Coeli	Anexado	RCPN	443
	Juaba	Anexado	RCPN	640
	São Raimundo dos Furtados	Anexado		267
Capanema	Vilas Mirasselas	Anexado	RCPN	113
	Tauari	Anexado	RCPN	218
Castanhal	Vila Nova	Anexado	RCPN	32
Chaves	Vilas de Rio Ganhoão	Anexado	RCPN	78
	Cururu	Anexado	RCPN	80
	Distritos de São Sebastião do Arapaxi	Anexado	RCPN	96
		Anexado	RCPN	72
	Rio Arrozal,	Anexado	RCPN	76
	Rebordêlo			
Curralinho	Distrito de Pirá	Anexado	RCPN	87
Curuçá	Vila de Murajá	Anexado	RCPN	11
	Araquaim	Anexado	RCPN	13
	Nazaré do Mocajuba	Anexado	RCPN	10
	Ponta de Ramos	Anexado	RCPN	26
	Lauro Sodré	Anexado	RCPN	37
Igarapé-Açu	Porto Seguro	Anexado	RCPN	171
	Vila Cafezal	Anexado	RCPN	34
	Vila Caripi	Anexado	RCPN	208
Igarapé-Miri	Rio Meruú	Anexado	RCPN	-
Irituia	Vila Matutui	Anexado	RCPN	750

	Santa Rita Durão	Anexado	RCPN	300
	São Francisco	Anexado	RCPN	892
Juruti	Vila de Salé	Anexado	RCPN	97
Limoeiro do Ajuru	Vila Rio Maria Doce	Anexado	RCPN	254
Marabá	Nova Marabá	Anexado	RCPN	
Maracanã	Vilas Boa Esperança	Anexado	RCPN	166
	Vila São Robertol	Anexado	RCPN	118
Mocajuba	Vila Vizânia	Anexado	RCPN	
Muaná	6ª Circunscrição do Rio Anajás	Anexado	RCPN	15
	São Miguel do Pracauba	Anexado	RCPN	140
	Atuá	Anexado	RCPN	
Nova Timboteua	Vila Timboteua	Anexado	RCPN	-
Ourém	Vila Tupinambá	Anexado	RCPN	860
Portel	Vila São João Acangatá	Anexado	RCPN	490
Primavera	Vila de Jabaroca	Anexado	RCPN	-
Salvaterra	Vilas de Condeixa	Anexado	RCPN	249
	Joanes	Anexado	RCPN	64
	Monsarás	Anexado	RCPN	64
Santa Luzia do Pará	Tentugal	Anexado	RCPN	91
	Vila de Jacarequara	Anexado	RCPN	216
Santarém Novo	Vila de Japerica	Anexado	RCPN/TN	-
S. Antônio do Tauá	Vila do Espírito Santo do Tauá	Anexado	RCPN	129
São Caetano de Odivelas	Vila Rio Branco (Perseverança)	Anexado	RCPN	219
	São João dos Ramos	Anexado	RCPN	272
São Miguel do Guamá	Vila de Caju	Anexado	RCPN	8
	Urucuriteua	Anexado	RCPN	142

Soure	Vila do Pesqueiro	Anexado	RCPN	-
Vigia	Vila de Penhalonga	Anexado	RCPN	49
	Porto Salvo	Anexado	RCPN	582
	Santa Rosa	Anexado	RCPN	583
	Mocajutuba	Anexado	RCPN	50
Viseu	Distritos de São José do Piriá,	Anexado	RCPN	560
	São José do Gurupi	Anexado	RCPN	181
	Fernandes Belo	Anexado	RCPN	

ANEXO II

SERVENTIAS VAGAS INTERINAS E NÃO ANEXADAS

COMARCA	SERVENTIAS	STATUS	ATRIBUIÇÕES	QTD ATOS (2022)
Abaetetuba	Tucumanduba/3º Ofício da Sede	Interino (Raimundo Manoel dos Santos Costa)	RCPN	70
Afuá	Baixo Charapucú/Único Ofício da Sede	Interino (Aldomario da Silva Gama)	RCPN	139
Alenquer	Paraná-Miri	Interino (Evandro Nogueira Sarrazin Júnior)	RCPN	-
	Cuiapéua		RCPN	
	1º Ofício da Sede	Interino (Nilda Freitas Santos da Silva)		
Belém	Vila de Cotijuba/Único Ofício Icoaraci	Interino (Givaldo Gomes de Araújo)	RCPN/TN	1061
Bragança	Vilas Almoço	Interino (Luciana Machado Cordeiro)	RCPN	40
	Caratateua		RCPN	255
	Nova Mocajuba	Interino	RCPN	221
	Tijoca	Interino	RCPN	200
	Treme	Interino	RCPN	39

	Nova Canindé	Interino	RCPN	
	3º Ofício da Sede - Todos			
Curuçá	Boa Vista do Iriteua/2º Ofício da Sede	Interino (Maria Liliana da Silva Rodrigues)	RCPN	457
Igarapé-Miri	Vilas Menino Deus/2º Ofício da Sede	Interino (Walfredo Junior Castro da Silva)	RCPN	487
Moju	Vila Cairari/ Único Ofício da Sede	Interino (Jioceli do Carmo Souza Caldas)	RCPN	131
Muaná	Distritos de Atatá/ 2º Ofício da Sede	Interino (Iracema Martins de Melo Rosas)	RCPN	282
Santa Isabel do Pará	Vilas de Americano/ Único Ofício da Sede	Interino (Lucianne da Silva Sousa)	RCPN	480
Santa Maria do Pará	Vila de Tacioteua/ Único Ofício da Sede	Interino (Raimunda Santiago Pimentel)	RCPN	1036
Santarém	Curuai/3º Ofício da Sede	Interino (João de Mendonça Alho)	RCPN	1071

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„.

Destarte, não havendo substituto que atenda aos requisitos, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do

volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá propor a extinção dos serviços, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Em relação ao inciso I do art. 7º do Código de Normas, cabe destacar que, por meio da Portaria Conjunta nº 045/2020/CJRM/CJCJ, as Corregedorias de Justiça, à época, compuseram Grupo de Trabalho com a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, Coordenadoria de Estatística e Comissão Permanente de Serventias Vagas, com a finalidade de realizar estudos jurídicos, estatísticos e de impacto econômico dos serviços, e ao final foram apresentadas sugestões de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará, com vistas a apresentação de pré-projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Os resultados dos estudos foram encaminhados por meio do expediente SIGADOC sob o nº PA-MEM-2021/05439 a esta Presidência, solicitando, dentre outras medidas, a elaboração de anteprojeto de lei para extinção dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Cartórios considerados inviáveis técnica e financeiramente.

Não obstante a participação efetiva da Secretaria de Planejamento e da Coordenadoria de Estatística nos trabalhos, a proposta ainda necessitava de inserção de dados financeiros e estatísticos, já sendo, inclusive, do conhecimento dos referidos setores, que não puderam finalizá-los, tendo em vista o acúmulo de serviço em decorrência das medidas de restrições causadas pela pandemia do COVID-19. Diante da ausência de dados, o referido expediente foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para que procedesse a complementação das informações.

Como se observa, os cartórios anexados à sede não foram escolhidos por nenhum dos delegatários concursados em virtude dos ínfimos rendimentos que as serventias são capazes de gerar através dos serviços prestados, bem como nenhum dos titulares, no mesmo município ou em município contíguo, demonstraram interesse em assumir interinamente suas atribuições, mostrando-se inviável sua continuidade.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Conforme normativo supracitado, no caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga.

Ainda em contextualização da proposta formulada, a unidade técnica deste Tribunal corrobora a constatação do desinteresse identificado nos últimos concursos em que foram ofertadas as serventias vagas em referência, fato esse que dificulta, inclusive a nomeação de responsáveis interinos, e, mesmo as que funcionam anexadas ao Cartório de Registro Civil da sede das respectivas comarcas (um total de 84 serventias), permanecem gerando ônus adicionais aos delegatários em razão da persistência das obrigações administrativas próprias da interinidade.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e no inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a desativação das atribuições das serventias que já se encontram anexadas à sede de Rio Arapapu, Rio Mahuba, Rio Maracapucu e Rio Urubueua, Comarca de Abaetetuba; Rio Araxiteua e Guajara-Miri, Comarca Acará; Baturité, Rio Baiano e Santa Julia do Jarupari, Comarca de Afuá; Distrito de Camburão, Comarca de Alenquer; Furo de Breu, Comarca de Anajás; Vilas de Itapixuna, Nova Olinda e Distrito de Aturial, Comarca de Augusto Correa; Vila Matacurá e Vila Umarizal, Comarca de Baião; Ilha das Onças, Comarca de Barcarena; Vila Fátima, Comarca de Bragança (Tracuateua); Vila Antônio Lemos, Aramã, Curumu, Jacaré Grande, Mapua, Mututi e São Miguel dos Macacos, Comarca de Breves; Vilas Camará do Marajó e Caracará do Arari, Comarca de Cachoeira do Arari; Vilas do Carmo, Juana Coeli, Juaba e São Raimundo dos Furtados, Comarca de Cametá; Vilas Mirasselas e Tauari, Comarca de Capanema; Vila Nova, Comarca de Castanhal; Vilas de Rio Ganhoão, Cururu, Distritos de São Sebastião do Arapaxi, Rio Arrozal e Rebordêlo, Comarca de Chaves; Distrito de Piriá, Comarca de Curralinho; Vila de Murajá, Araquaim, Nazaré do Mocajuba, Ponta de Ramos e Lauro Sodrê, Comarca de Curuçá; Porto Seguro, Vila Cafezal e Vila Caripi, Comarca de Igarapé-Açu; Rio Meruú, Comarca de Igarapé-Miri; Vila Matutui, Santa Rita Durão e São Francisco, Comarca de Irituia; Vila de Salé, Comarca de Juruti; Vila Rio Maria Doce, Comarca de Limoeiro do Ajuru; Nova Marabá, Comarca de Marabá; Vilas Boa Esperança e Vila São Robertol, Comarca de Maracanã; Vila Vizânia, Comarca de Mocajuba; 6ª Circunscrição do Rio Anajás, São Miguel do Pracauba e Atua, Comarca de Muaná; Vila Timboteua, Comarca de Nova Timboteua; Vila Tupinambá, Comarca de Ourém; Vila São João Acangatá, Comarca de Portel; Vila de Jabaroca, Comarca de Primavera; Vilas de Condeixa, Joanes e Monsarás, Comarca de Salvaterra; Tentugal e Vila de Jacarequara, Comarca de Santa Luzia do Pará; Vila de Japerica, Comarca de Santarém Novo; Vila do Espírito Santo do Tauá, Comarca de Santo Antônio do Tauá; Vila Rio Branco (Perseverança) e São João dos Ramos, Comarca de São Caetano de Odivelas; Vila de Caju e Urucuriteua, Comarca de São Miguel

do Guamá; Vila do Pesqueiro, Comarca de Soure; Vila de Penhalonga, Porto Salvo, Santa Rosa e Mocajatuba, Comarca de Vigia; Distritos de São José do Piriá, São José do Gurupi e Fernandes Belo, Comarca de Viseu, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, cessando as designações de interinidade e revogando os respectivos atos.

Outrossim, quanto a proposta de inativação e remessa dos acervos aos cartórios de RCPN sede nos respectivos municípios, os cartórios vagos com responsáveis interinos designados e com acervos não anexados serão tratados individualmente, de acordo com a peculiaridade de cada serventia.

Por fim, dentre as providências administrativas a serem adotadas sugeridas pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, objetivando a transferência do acervo das serventias que serão inativadas, foi ressaltada a necessidade de determinação aos responsáveis pelas serventias receptoras desses acervos, da realização de serviço itinerante periódico nas imediações da circunscrição geográfica, nos termos da Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para registros que se fizerem necessários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 1670/2023-GP

Dispõe sobre a desativação de serventias extrajudiciais deficitárias, sem qualquer perspectiva de viabilidade econômico-financeira

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a competência da Presidência para nomeação do tabelião ou registrador interino;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 236, §3º, da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, por mais de seis meses, sem abertura de concurso público de provimento ou de remoção;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que o artigo 44, da Lei 8.935/94 dispõe que em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais, pelo que se conclui ser, em regra, dispensável a existência de Registros Cíveis de Pessoas Naturais em distritos;

CONSIDERANDO que a alínea *cf* do parágrafo 2º do artigo 7º da Resolução nº 80, de 09/06/2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e

levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

CONSIDERANDO que existem dezenas de Serventias Extrajudiciais subutilizadas e deficitárias funcionando no Estado do Pará, sem qualquer viabilidade econômico-financeira, gerando gastos para o Tribunal com o pagamento de valores a título de renda mínima;

CONSIDERANDO que muitas serventias extrajudiciais do Pará permanecem vagas, há mais de 8 (oito) anos, mesmo após oferecimento no último concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça, no ano de 2015;

CONSIDERANDO que a desativação de unidades ociosas incrementará a renda mínima das serventias de pequeno porte, medida incentivada pelo CNJ;

CONSIDERANDO que a desativação de serventia é medida administrativa temporária de inativação de serventia extrajudicial dada a absoluta inviabilidade de seu funcionamento, não se confundindo com a sua extinção, de caráter definitivo, a qual exige a edição de lei formal para tanto;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, no bojo do PCA 00086105420182000000, já reconheceu que a desativação de serventia se insere na esfera da discricionariedade do Tribunal, o qual é o responsável por apurar a eventual inviabilidade financeira do funcionamento da serventia e do provimento de sua titularidade por meio de concurso público em razão de desinteresse ou da inexistência de candidatos;

CONSIDERANDO o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedado qualquer forma de provimento dos serviços notariais e registrais, senão através de concurso público, de sorte que a substituição interina é precária e provisória, não configurando direito adquirido em favor do interino;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará possui hoje 296 serventias com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais, quantidade muito acima da média nacional quando comparado com o número de habitantes dos estados;

CONSIDERANDO, por fim, a Portaria Conjunta nº 45/2020/CJRMB/CJCI que criou o Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar estudos jurídicos, estatístico e de impacto econômico dos serviços, com colaboração da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN), Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) e Comissão Permanente de Serventias Vagas, bem como que já tramita por meio do expediente SIGADOC sob o nº PA-MEM-2021/05439 o estudo de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º Desativar, de forma imediata, as Serventias de Registro Civil discriminadas no Anexo I desta Portaria, todas vagas, anexadas à sede, e sem perspectiva de provimento em razão do seu caráter deficitário e qualquer viabilidade econômico-financeira, consoante conclusões trazidas na primeira fase de estudos da Comissão de Reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará, instituída pela Portaria Conjunta nº 45/2020/CJRMB/CJCI, cessando as designações de interinidade e revogando os respectivos atos.

Art. 2º O acervo já anexado passará a ser tratados como parte integrante do serviço da serventia extrajudicial, inclusive no que se refere ao recolhimento de custas e emolumentos, e para fins de ressarcimento de atos isentos e gratuitos pelo Fundo do Reaparelhamento do Judiciário - FRJ,

descabendo o pagamento de renda mínima individualizada que, eventualmente, incidiria sobre a serventia desativada.

Parágrafo único. Quando da expedição de certidão relativa ao acervo recebido, deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que a mesma está sendo extraída com base nos dados constantes dos livros do serviço desativado.

Art. 3º O Oficial de Registro e Tabelião responsável pela serventia de destino encerrará os livros recebidos da serventia anexada, sendo vedada a prática nestes de novos registros, permitindo-se, tão somente, a realização de averbações, retificações, expedição de certidões de segundas vias e inteiro teor dos registros.

Art. 4º Os selos físicos sob a guarda do responsável pela serventia desativada, assim como os eletrônicos, serão objeto de termo de levantamento de selos e, após registrados em ata, serão remetidos à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) para que esta promova o devido cancelamento.

Art. 5º Caberá ao Juízo Corregedor Permanente, se houver necessidade, determinar que o responsável pela serventia extrajudicial anexadora proceda com o serviço itinerante periódico nas imediações da circunscrição geográfica da serventia anexada, sendo a providência obrigatória caso esta esteja situada a mais de 30 (trinta) quilômetros de distância da sede da serventia extrajudicial que recepcionará o acervo.

§ 1º Considera-se serviço itinerante periódico o comparecimento de um preposto da serventia que recepcionou o acervo de Registro Civil de Pessoas Naturais para realizar atendimento ao público, mediante a execução de atos que não demandem consultas ao acervo, nas imediações do distrito judiciário que sofreu a desativação da unidade cartorária, devendo o atendimento se dar na periodicidade que o Juízo Corregedor Permanente julgar necessário para o bom atendimento da população.

§ 2º Para a realização do serviço itinerante periódico, é facultado aos Oficiais de Registro Civil realizar convênios com os municípios interessados, com vistas à disponibilização de espaço físico e outros recursos materiais que possam contribuir com a execução de atos que não demandem consultas ao acervo.

§ 3º As dificuldades de ordem prática que eventualmente impossibilitem à prestação do serviço itinerante periódico deverão ser comunicadas ao Juízo Corregedor Permanente, a qual deliberará a respeito, podendo inclusive dispensar o Oficial do ônus, ainda que a serventia anexada esteja situada a mais de 30 (trinta) quilômetros de distância da sede do cartório que recepcionará o acervo.

Art. 6º Considerando eventuais peculiaridades locais, concede-se o prazo de 10 (dez) dias, para assegurar a qualquer interessado a oportunidade de justificar perante a Corregedoria Geral de Justiça a reativação da serventia ora desativada, por meio de pedido fundamentado.

Art. 7º Cessa a interinidade d

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO I

SERVENTIAS RCPN VAGAS E ANEXADAS

COMARCA	SERVENTIAS	STATUS	ATRIBUIÇÕES	QTD. APOS (2022)
Abaetetuba	Rio Arapapu	Anexado	RCPN	72
	Rio Mahuba	Anexado	RCPN	97
	Rio Maracapucu	Anexado	RCPN	430
	Rio Urubueua	Anexado	RCPN	79
Acará	Rio Araxiteua	Anexado	RCPN	438
	Guajara-Miri	Anexado	RCPN	1036
Afuá	Baturité	Anexado	RCPN	270
	Rio Baiano	Anexado	RCPN	127
	Santa Julia do Jarupari	Anexado	RCPN	127
Alenquer	Distrito de Camburão	Anexado	RCPN	268
Anajás	Furo de Breu	Anexado	RCPN	
Augusto Correa	Vilas de Itapixuna	Anexado	RCPN	21
	Nova Olinda	Anexado	RCPN	29
	Distrito de Aturiai	Anexado	RCPN	39
Baião	Vila Matacurá	Anexado	RCPN	-
	Vila Umarizal	Anexado	RCPN	-
Barcarena	Ilha das Onças	Anexado	RCPN	266
Bragança (Tracuateu)	Vila Fátima	anexado	RCON	
Breves	Vila Antônio Lemos	Anexado	RCPN	113
	Aramã,	Anexado	RCPN	40
	Curumu	Anexado	RCPN	130
	Jacaré Grande	Anexado	RCPN	86
	Mapua	Anexado	RCPN	57
	Mututi	Anexado	RCPN	26

	São Miguel dos Macacos	Anexado	RCPN	216
Cachoeira do Arari	Vilas Camará do Marajó	Anexado	RCPN	1009
	Caracará do Arari	Anexado	RCPN	206
Cametá	Vilas do Carmo	Anexado	RCPN	383
	Juana Coeli	Anexado	RCPN	443
	Juaba	Anexado	RCPN	640
	São Raimundo dos Furtados	Anexado		267
Capanema	Vilas Mirasselas	Anexado	RCPN	113
	Tauari	Anexado	RCPN	218
Castanhal	Vila Nova	Anexado	RCPN	32
Chaves	Vilas de Rio Ganhoão	Anexado	RCPN	78
	Cururu	Anexado	RCPN	80
	Distritos de São Sebastião do Arapaxi	Anexado	RCPN	96
		Anexado	RCPN	72
	Rio Arrozal,	Anexado	RCPN	76
	Rebordêlo			
Curralinho	Distrito de Pirá	Anexado	RCPN	87
Curuçá	Vila de Murajá	Anexado	RCPN	11
	Araquaim	Anexado	RCPN	13
	Nazaré do Mocajuba	Anexado	RCPN	10
	Ponta de Ramos	Anexado	RCPN	26
	Lauro Sodré	Anexado	RCPN	37
Igarapé-Açu	Porto Seguro	Anexado	RCPN	171
	Vila Cafezal	Anexado	RCPN	34
	Vila Caripi	Anexado	RCPN	208
Igarapé-Miri	Rio Meruú	Anexado	RCPN	-
Irituia	Vila Matutui	Anexado	RCPN	750

	Santa Rita Durão	Anexado	RCPN	300
	São Francisco	Anexado	RCPN	892
Juruti	Vila de Salé	Anexado	RCPN	97
Limoeiro do Ajuru	Vila Rio Maria Doce	Anexado	RCPN	254
Marabá	Nova Marabá	Anexado	RCPN	
Maracanã	Vilas Boa Esperança	Anexado	RCPN	166
	Vila São Robertol	Anexado	RCPN	118
Mocajuba	Vila Vizânia	Anexado	RCPN	
Muaná	6ª Circunscrição do Rio Anajás	Anexado	RCPN	15
	São Miguel do Pracauba	Anexado	RCPN	140
	Atuá	Anexado	RCPN	
Nova Timboteua	Vila Timboteua	Anexado	RCPN	-
Ourém	Vila Tupinambá	Anexado	RCPN	860
Portel	Vila São João Acangatá	Anexado	RCPN	490
Primavera	Vila de Jabaroca	Anexado	RCPN	-
Salvaterra	Vilas de Condeixa	Anexado	RCPN	249
	Joanes	Anexado	RCPN	64
	Monsarás	Anexado	RCPN	64
Santa Luzia do Pará	Tentugal	Anexado	RCPN	91
	Vila de Jacarequara	Anexado	RCPN	216
Santarém Novo	Vila de Japerica	Anexado	RCPN/TN	-
S. Antônio do Tauá	Vila do Espírito Santo do Tauá	Anexado	RCPN	129
São Caetano de Odivelas	Vila Rio Branco (Perseverança)	Anexado	RCPN	219
	São João dos Ramos	Anexado	RCPN	272
São Miguel do Guamá	Vila de Caju	Anexado	RCPN	8
	Urucuriteua	Anexado	RCPN	142

Soure	Vila do Pesqueiro	Anexado	RCPN	-
Vigia	Vila de Penhalonga	Anexado	RCPN	49
	Porto Salvo	Anexado	RCPN	582
	Santa Rosa	Anexado	RCPN	583
	Mocajatuba	Anexado	RCPN	50
Viseu	Distritos de São José do Pirá,	Anexado	RCPN	560
	São José do Gurupi	Anexado	RCPN	181
	Fernandes Belo	Anexado	RCPN	

Edital de prorrogação do período de inscrições do Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio, na modalidade não obrigatório nº 01/2023-SGP.

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, Presidente da Comissão do Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio de Estudantes de Ensino Médio e Superior deste Poder Judiciário, na modalidade não obrigatório, designada pela Portaria nº 1936/2021-GP, publicada no Diário de Justiça do Pará, em 08 de junho de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo referido ato; considerando a necessidade de assegurar ampla participação no Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio, na modalidade não obrigatório nº 01/2023-SGP, torna pública a prorrogação do período de inscrições do referido processo seletivo, até as 11h59 do dia 02/05/2023.

Belém, 28 de abril de 2023.

CAMILA AMADO SOARES

Secretária de Gestão de Pessoas

FRANCISCO EDINALDO
QUEIROZ DE
OLIVEIRA:59353678234

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
EDINALDO QUEIROZ DE
OLIVEIRA:59353678234

ANEXO ÚNICO - CRONOGRAMA RETIFICADO DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO, NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO, Nº 01/2023.

Evento	Data provável de realização
Publicação do edital	17/04/2023
Inscrições	20/04/2023 às 02/05/2023 (até 11h59)
Prova on-line	02/05/2023 (a partir de 12hs) a 08/05/2023
Publicação do Espelho de Prova Provisório	09/05/2023
Recursos Contra o Espelho de Prova provisório	10/05/2023
Publicação do Espelho de Prova Oficial e da Lista de Classificação Provisória	22/05/2023
Recurso contra a lista de classificação provisória	23/05/2023
	30/05/2023